



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 26 de maio de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.465 - Processo n.º 11050-001356/86-62

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

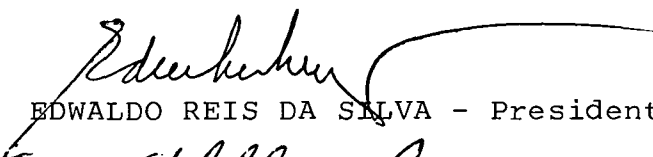
Recorrid DRF - RIO GRANDE

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.332

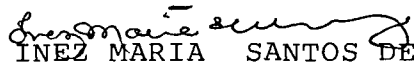
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEBEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacio
nal.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAI 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Me
nusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e En
rique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.465 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.332

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S.A. MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

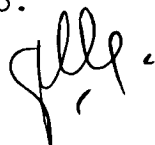
R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.279 de 17/11/87 (fl. 125) esta Câmara converteu o julgamento deste recurso em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão (fls. 126/128).

Atendendo a intimação da repartição, a recorrente juntou, às fls. 131/149, cópia de Relatório de Vistoria.

Nessas condições, retorna o recurso ao exame desta Câmara.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

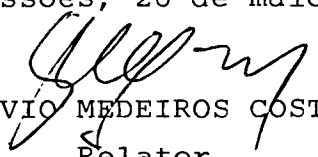
V O T O

Da diligência anterior resultou a informação de que o navio operou anteriormente no Porto de Santos.

Assim, para melhor esclarecimento da matéria, voto no sentido de, mas uma vez, se converter o julgamento deste recurso em diligência à DRF - Rio Grande, solicitando se digne providenciar, junto à DRF - Santos, a juntada dos respectivos relatório de descarga e certidão de faltas.

De outra parte, faz-se necessário esclarecer a divergência registrada entre os documentos de fl. 01 e 05. O primeiro indica, com relação ao conhecimento nº 2, um total descarregado de 3.133.129 kg e uma falta de 89.871 kg, enquanto o segundo aponta uma falta de 313.129 kg.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1988.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator